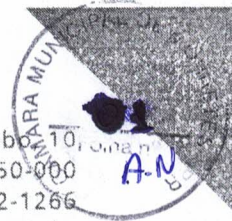


CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO	
PROCESSO LEGISLATIVO Nº	075/2025
PROJETO DE LEI Nº (X) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2584/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER EXECUTIVO
DATA DO PROTOCOLO:	15/08/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	-----
COMISSÕES TEMÁTICAS:	-----
APRECIÇÃO UNICA:	20/08/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	Nº 914 DE 21/08/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M DE 22/08/2025 EDIÇÃO 3347



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 049/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2584/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, em regime de urgência, a mensagem de Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes - REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências".

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

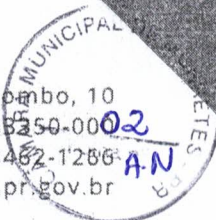
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 329 2025

Assunto: Projetos

Data: 15/08/2025

Hora: 14:43:26



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 049/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2584/2025

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025, que “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

O presente Projeto de Lei pretende aumentar a arrecadação municipal, visto que é de conhecimento geral que o Município de Morretes, assim como os demais municípios brasileiros, tem passado por dificuldades financeiras. E, considerando essa severa crise financeira que o Município de Morretes atravessa, que dificulta e muito a prestação condigna de serviços aos nossos munícipes, o Poder Executivo Municipal deve agir com diligência e providenciar medidas que mitiguem esse ônus.

Portanto, para continuarmos a atender a população e as demandas municipais com maestria, é mister a implantação de ações efetivas que permitam aumentar a arrecadação, sem onerar ainda mais nossos contribuintes, e ao contrário, oportunizar ações facilitadoras para que esses regularizem suas pendências perante o cofre municipal com o menor gravame possível.

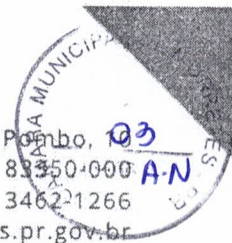
Contrapondo a essa realidade, verificamos que até o mês de setembro de 2023, o Município possui R\$ 6.910.530,69 (seis milhões, novecentos e dez mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) em débitos a recuperar, conforme demonstrativo:

Exercício atual	Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Correção (R\$)	Total (R\$)
Imposto IPTU	862.993,54	14.341,01	17.259,41	29,17	894.623,13
Imposto ISS	62.286,87	5.290,72	1.380,55	6.729,10	75.687,24
Imposto ITBI	19.921,68	673,41	405,54	355,53	21.356,16
Taxas	472.604,79	22.070,82	9.833,17	19.011,43	523.520,21



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 103
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Outras Receitas Tributáveis	1.157,61	342,33	30,30	357,20	1.887,44
Outras Receitas não Tributáveis	65.975,72	6.323,07	1.483,65	8.208,62	81.991,06
Subtotal	1.484.940,21	49.041,36	30.392,62	34.691,05	1.599.065,24

Inscritos em Dívida Ativa	Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Correção (R\$)	Total (R\$)
Imposto IPTU	2.135.595,30	273.292,23	49.629,02	346.001,69	2.804.518,24
Imposto ISS	75.030,94	9.656,44	1.740,08	11.958,42	98.385,88
Imposto ITBI	183.163,80	22.157,79	4.233,01	28.482,38	238.036,98
Taxas	980.288,44	147.525,95	22.988,18	169.175,25	1.319.977,82
Outras Receitas Tributáveis	278,28	54,78	7,00	71,70	411,76
COSIP	38,84	9,94	0,96	11,11	60,85
Impugnações/Imposições	15.776,71	4.403,54	412,84	4.864,89	25.462,98
Outras Receitas não Tributáveis	448.802,82	95.164,69	11.260,15	114.202,35	669.430,01
Subtotal	3.838.975,13	552.270,36	90.271,24	674.767,79	5.156.284,52

Em Juízo	Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Correção (R\$)	Total (R\$)
Imposto IPTU	31.720,45	4.476,55	742,78	5.490,82	42.430,60
Taxas	20.941,85	3.290,70	493,89	3.728,35	28.454,79
Outras Receitas não Tributáveis	53.333,28	14.148,08	1.375,44	15.438,74	84.295,54
Subtotal	105.995,58	21.915,33	2.612,11	24.657,91	155.180,93

Total a recuperar	5.429.910,92	623.227,05	123.275,97	734.116,75	6.910.530,69
--------------------------	---------------------	-------------------	-------------------	-------------------	---------------------

Isto posto, a fim de estabelecer vias para aumentar a arrecadação municipal e proporcionar meios para que os contribuintes honrem suas dívidas com o Município, na mesma perspectiva, apresentamos a proposta legislativa que propõe desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora ao contribuinte que aderir ao programa municipal.

Nessa perspectiva, o Programa irá propiciar um ambiente de estímulo ao contribuinte, e conseqüentemente um maior conforto no pagamento, levando em conta que se oportunizará a redução integral do valor da multa e dos juros de mora do seu débito; além de suscitar uma contração no déficit dos cofres públicos, uma vez que a facilidade trazida irá aumentar a arrecadação dos tributos e trará uma diminuição na quantidade de ações de recuperação de crédito, por inadimplemento, visto que o munícipe irá quitar os seus débitos administrativamente, diretamente com o Município.

Ante ao exposto, a fim de proporcionar meios para que os contribuintes honrem suas dívidas com o Município, e na mesma perspectiva, estabelecer vias para aumentar a arrecadação municipal, tendo em vista a crise financeira enfrentada pelo Município e considerando a necessidade urgente de adotar medidas que viabilizem a imediata arrecadação pública, sem onerar ainda mais os contribuintes, justifica-se o **regime de urgência** para a tramitação do presente Projeto de Lei.

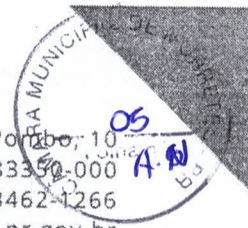
A instituição do Programa REFIS 2025 é medida essencial para permitir a regularização de créditos tributários e não tributários, visando fortalecer as finanças do Município e assegurar a prestação adequada dos serviços públicos de interesse coletivo, motivo pelo qual contamos com a atenção dos nobres Edis.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO BELINZAROLLI JUNIOR
Prefeito





**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 049/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2584/2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos a tributos municipais.

Art. 2º. São passíveis de regularização os tributos municipais lançados até a data de 31 de agosto de 2025, de pessoas físicas ou jurídicas, como Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, e demais créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão, observado o contido na presente Lei.

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2025 compreendem a consolidação do valor principal das dívidas até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. O débito tributário será pago no ato da adesão ao benefício.

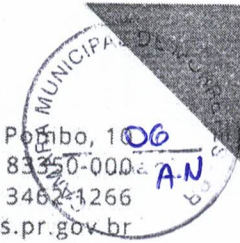
Art. 4º. Os débitos tributários passíveis de regularização serão pagos em uma única parcela, à vista, com aplicação do benefício de redução integral do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista.

Art. 5º. O benefício de desconto ao pagamento integral da multa e dos juros de mora relacionados aos débitos tributários será aplicado desde que o contribuinte realize a atualização cadastral na base imobiliária e fiscal e efetue o pagamento do valor devido seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente Lei.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS 2025, a requerimento do interessado, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica na consolidação do débito existente devido pelo descumprimento do antigo reparcelamento.





Art. 7º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIS, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, até a data da adesão ao Programa.

§ 1º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com o comprovante de quitação das eventuais custas processuais, prova de oferecimento de suficientes bens em garantia; ou, com a atualização do cadastro do imobiliário e fiscal, trazendo cópia dos documentos comprobatórios da sua qualificação como sujeito passivo, nos termos da Lei.

§ 2º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de adesão ao Programa REFIS 2025 deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por requerimento da Procuradoria-Geral do Município nos autos do processo judicial, até a quitação da dívida.

Art. 8º. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica:

I - Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como confissão extrajudicial;

II - Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - Em suspensão da ação executiva até o pagamento integral do benefício, ressalvadas as custas processuais; e

IV - Em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 9º. O benefício será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento.

Parágrafo único. A revogação do benefício implicará exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos no Programa de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. O contribuinte que denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente Lei, cujo fato gerador seja anterior a 31 de agosto de 2025, poderá requerer o benefício aos débitos correspondentes na forma desta Lei.

Art. 13. Fica suspensa a pretensão punitiva referente aos crimes contra a ordem tributárias cominadas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos ilícitos ou a pessoa física estiver incluída no REFIS 2025, desde que a inclusão no programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia.


Parágrafo único. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa física ou jurídica relacionada com o agente dos aludidos ilícitos efetuar o pagamento integral dos débitos que tiverem sido objeto de adesão ao Programa de que trata esta Lei, desde que a inclusão tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia.

Art. 14. A presente Lei, no que for necessário para sua plena execução, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. A adesão ao REFIS 2025 iniciará na data da publicação da presente Lei, e encerrará em 20 de dezembro de 2025.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária Municipal nº 797, de 13 de novembro de 2023.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de agosto de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



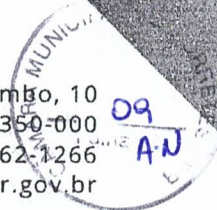
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foi **autuado e instaurado** o presente **Processo Legislativo** sob o número **075/2025** que tem como objeto o **Projeto de Lei nº 2.584/2025** que “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências.*”, de autoria do Poder Executivo.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de agosto de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Ofício nº 722/2025 - GAB

Morretes, 19 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente, por meio deste ofício, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 2584/2025 que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências”*, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa.

A solicitação se justifica pela necessidade de readequações no texto proposto, visando alinhar sua redação às demandas técnicas e legais pertinentes ao tema abordado.

Desde já, agradeço a atenção dispensada e aproveito o momento para renovar votos de elevada estima.

Atenciosamente,



SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

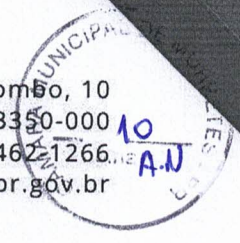
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 345 2025

Assunto: Ofícios

Data: 19.08.2025

Hora: 15:24:20



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2584/2025**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2584/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, em regime de urgência a mensagem do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025, que “institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 19 de agosto de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

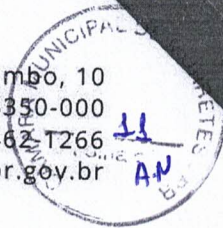
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 346 2025

Assunto: Projetos

Data: 19/08/2025

Hora: 15:26:27



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2584/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025, que “*institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Após a apresentação do Projeto de Lei à Casa Legislativa Municipal, observamos que a minuta se encontrava com contradições, pelo que procedemos com as devidas modificações e passamos a reapresentá-la aos Nobres Vereadores.

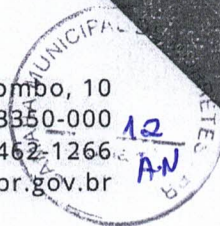
Ante ao exposto, a fim de proporcionar meios para que os contribuintes honrem suas dívidas com o Município, e na mesma perspectiva, estabelecer vias para aumentar a arrecadação municipal, reapresentamos a presente proposta legislativa, pelo que contamos com a contribuição e colaboradores dos nobres Vereadores.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 19 de agosto de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



**SUBSTITIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2584/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos a tributos municipais.

Art. 2º. São passíveis de regularização os tributos municipais lançados até a data de 31 de agosto de 2025, de pessoas físicas ou jurídicas, como Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, e demais créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão, observado o contido na presente Lei.

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2025 compreendem a consolidação do valor principal das dívidas até a data da concessão do benefício.

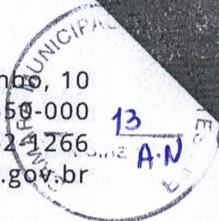
Parágrafo único. O débito tributário será pago no ato da adesão ao benefício.

Art. 4º. Os débitos tributários passíveis de regularização serão pagos em uma única parcela, à vista, com aplicação do benefício de redução integral do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista.

Art. 5º. O benefício de desconto ao pagamento integral da multa e dos juros de mora relacionados aos débitos tributários será aplicado desde que o contribuinte realize a atualização cadastral na base imobiliária e fiscal e efetue o pagamento do valor devido à vista.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS 2025, a requerimento do interessado, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica na consolidação do débito existente devido pelo descumprimento do antigo reparcelamento.



Art. 7º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIS, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, até a data da adesão ao Programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de adesão ao Programa REFIS 2025 deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, e com cópia dos documentos comprobatórios da sua qualificação como sujeito passivo, para a extinção da execução por requerimento da Procuradoria-Geral do Município nos autos do processo judicial, nos termos da Lei.

Art. 8º. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica:

I – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como confissão extrajudicial;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais;

III – Em extinção da ação executiva, ressalvadas as custas processuais;
e

IV – Em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

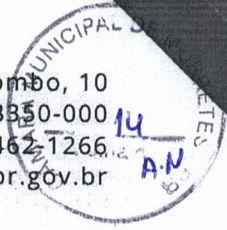
Art. 9º. O benefício será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento.

Parágrafo único. A revogação do benefício implicará exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos no Programa de que trata esta Lei não implica novação de dívida.


Art. 12. A presente Lei, no que for necessário para sua plena execução, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.



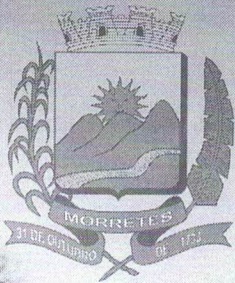
Art. 13. A adesão ao REFIS 2025 iniciará na data da publicação da presente Lei, e encerrará em 20 de dezembro de 2025.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária Municipal nº 797, de 13 de novembro de 2023.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 19 de agosto de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.584/2025**, que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências”*, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa, no dia 19 de agosto de 2025, conforme deliberação da Presidência.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de agosto de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



REQUERIMENTO Nº 0040/2025 DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025 que em sua ementa "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes - REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências". e do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 060/2025 que em sua ementa Altera o art. 383 da Lei Complementar nº 30, de 20 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outra providências.

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária pelo fato dos projetos possuírem a pretensão de aumentar a arrecadação municipal proporcionando meios para que contribuintes honrem suas dívidas com o município, que por sua vez poderá utilizar-se dos recursos para melhorar a prestação de serviços aos munícipes, além de que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido projeto, justifica-se o requerimento conjunto considerando que ambos os projetos tratam de matérias tributárias.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Câmara Municipal de Morretes

Data 20 / 08 / 25

APROVADO

João Peluso
Presidente

VALDECIR MORA
VEREADOR

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de agosto de 2025.

Fabiano Cit
Vice Presidente

SIMA Stopasol
1ª Secretária

FABIANO CIT

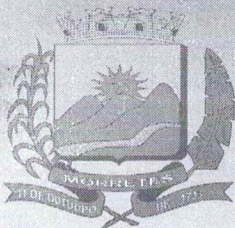
Número: 350 2025

Assunto: Proposta

Data: 20/08/2025

Hora: 13:17:30

Samira Choinski Domiciano
Vereadora



TERMO DE INSERÇÃO EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 2.584/2025

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 20/08/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 075/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não

Diretor Legislativo
Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

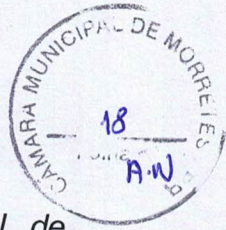
Apreciação única: 20/08/2025

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /

João Pelúso
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.584/2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências.”

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.584/2025 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos a tributos municipais.

Art. 2º. São passíveis de regularização os tributos municipais lançados até a data de 31 de agosto de 2025, de pessoas físicas ou jurídicas, como Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, e demais créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão, observado o contido na presente Lei.

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2025 compreendem a consolidação do valor principal das dívidas até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. O débito tributário será pago no ato da adesão ao benefício.

Art. 4º. Os débitos tributários passíveis de regularização serão pagos em uma única parcela, à vista, com aplicação do benefício de redução integral do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista.

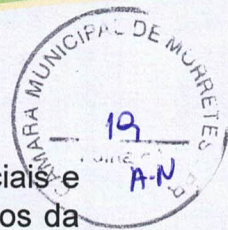
Art. 5º. O benefício de desconto ao pagamento integral da multa e dos juros de mora relacionados aos débitos tributários será aplicado desde que o contribuinte realize a atualização cadastral na base imobiliária e fiscal e efetue o pagamento do valor devido à vista.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS 2025, a requerimento do interessado, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa Refis 2025 implica na consolidação do débito existente devido pelo descumprimento do antigo parcelamento.

Art. 7º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIS, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, até a data da adesão ao Programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de adesão ao Programa REFIS 2025



deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, e com cópia dos documentos comprobatórios da sua qualificação como sujeito passivo, para a extinção da execução por requerimento da Procuradoria-Geral do Município nos autos do processo judicial, nos termos da Lei.

Art. 8º. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica:

I – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como confissão extrajudicial;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais;

III – Em extinção da ação executiva, ressalvadas as custas processuais; e

IV – Em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 9º. O benefício será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento.

Parágrafo único. A revogação do benefício implicará exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

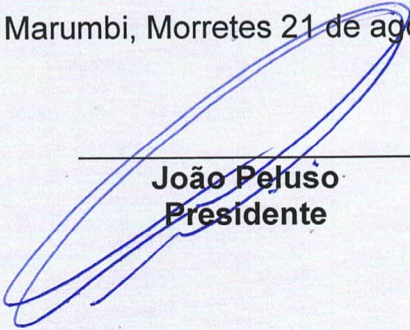
Art. 11. A inclusão de débitos no Programa de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei, no que for necessário para sua plena execução, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. A adesão ao REFIS 2025 iniciará na data da publicação da presente Lei, e encerrará em 20 de dezembro de 2025.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária Municipal nº 797, de 13 de novembro de 2023.

Palácio Marumbi, Morretes 21 de agosto de 2025.



João Pejušo
Presidente



Ofício nº 118/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

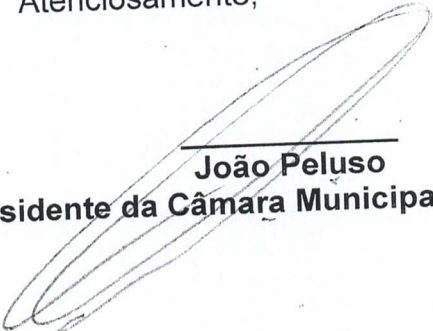
Senhor Prefeito,

Por meio deste ofício, encaminho a Vossa Excelência para a devida sanção, em cumprimento à legislação vigente, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.584/2025 e o Projeto de Lei nº 2.582/2025 aprovados pelo Plenário desta Câmara Municipal em regime de urgência na 26ª Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2025 e os projetos nº 2.570, 2.571, 2.572, 2.573, 2.574 e 2.575/2025, de iniciativa dos Vereadores aprovados em tramitação normal na 25ª e 26ª Sessões Ordinárias, realizadas em 13 e 20 de agosto de 2025, respectivamente.

Além disso, encaminho as Indicações nº 408 a 415, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas na mesma sessão, para conhecimento e providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Peluso
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

PRAÇA ROCHA POMBO, 150 - CENTRO

Exercício:- 2025



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 7156 / 2025

DATA: 21/08/2025 - :13:25:46

TIPO: 1 - Geral (Inter no)

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: RUA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

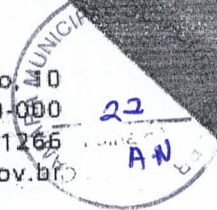
CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
21/08/2025 13:25:50	08218529900	OFÍCIO - N 118.pdf	



LEI ORDINÁRIA N.º 914 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências.”

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.584/2025 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos a tributos municipais.

Art. 2º. São passíveis de regularização os tributos municipais lançados até a data de 31 de agosto de 2025, de pessoas físicas ou jurídicas, como Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, e demais créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, mediante opção e expressa de adesão, observado o contido na presente Lei.

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2025 compreendem a consolidação do valor principal das dívidas até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. O débito tributário será pago no ato da adesão ao benefício.

Art. 4º. Os débitos tributários passíveis de regularização serão pagos em uma única parcela, à vista, com aplicação do benefício de redução integral do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista.

Art. 5º. O benefício de desconto ao pagamento integral da multa e dos juros de mora relacionados aos débitos tributários será aplicado desde que o contribuinte realize a atualização cadastral na base imobiliária e fiscal e efetue o pagamento do valor devido à vista.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS 2025, a requerimento do interessado, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica na consolidação do débito existente devido pelo descumprimento do antigo parcelamento.

Art. 7º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIS, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, até a data da adesão ao Programa.

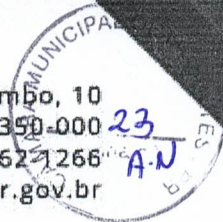
Parágrafo único. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de adesão ao Programa REFIS 2025 deverá ser instruído com





MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, e com cópia dos documentos comprobatórios da sua qualificação como sujeito passivo, para a extinção da execução por requerimento da Procuradoria-Geral do Município nos autos do processo judicial, nos termos da Lei.

Art. 8º. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica:

I – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como confissão extrajudicial;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais;

III – Em extinção da ação executiva, ressalvadas as custas processuais; e

IV – Em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 9º. O benefício será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento.

Parágrafo único. A revogação do benefício implicará exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos no Programa de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei, no que for necessário para sua plena execução, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. A adesão ao REFIS 2025 iniciará na data da publicação da presente Lei, e encerrará em 20 de dezembro de 2025.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária Municipal nº 797, de 13 de novembro de 2023.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de agosto de 2025.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 914 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

LEI ORDINÁRIA N.º 914 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências.”

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.584/2025 -- Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos a tributos municipais.

Art. 2º. São passíveis de regularização os tributos municipais lançados até a data de 31 de agosto de 2025, de pessoas físicas ou jurídicas, como Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, e demais créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão, observado o contido na presente Lei.

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2025 compreendem a consolidação do valor principal das dívidas até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. O débito tributário será pago no ato da adesão ao benefício.

Art. 4º. Os débitos tributários passíveis de regularização serão pagos em uma única parcela, à vista, com aplicação do benefício de redução integral do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista.

Art. 5º. O benefício de desconto ao pagamento integral da multa e dos juros de mora relacionados aos débitos tributários será aplicado desde que o contribuinte realize a atualização cadastral na base imobiliária e fiscal e efetue o pagamento do valor devido à vista.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS 2025, a requerimento do interessado, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa Refis 2025 implica na consolidação do débito existente devido pelo descumprimento do antigo parcelamento.

Art. 7º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIS, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, até a data da adesão ao Programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de adesão ao Programa REFIS 2025 deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos



honorários advocatícios, e com cópia dos documentos comprobatórios da sua qualificação como sujeito passivo, para a extinção da execução por requerimento da Procuradoria-Geral do Município nos autos do processo judicial, nos termos da Lei.

Art. 8º. A adesão ao Programa REFIS 2025 implica:

- I** – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, bem como confissão extrajudicial;
- II** – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais;
- III** – Em extinção da ação executiva, ressalvadas as custas processuais; e
- IV** – Em aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 9º. O benefício será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento.

Parágrafo único. A revogação do benefício implicará exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos no Programa de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei, no que for necessário para sua plena execução, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. A adesão ao REFIS 2025 iniciará na data da publicação da presente Lei, e encerrará em 20 de dezembro de 2025.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária Municipal nº 797, de 13 de novembro de 2023.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:EE94D0AF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/08/2025. Edição 3347

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o **Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.584/2025** foi aprovado em **apreciação única** na **26ª Sessão Ordinária**, realizada em **20 de agosto de 2025**. O referido projeto foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, tornando-se a **Lei Ordinária nº 914, de 21 de agosto de 2025**, e publicada na **edição nº 3347, de 22 de agosto de 2025**. Portanto, dou por **encerrado o Processo Legislativo nº 075/2025** e procedo ao **arquivamento** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de agosto de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo